



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO  
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer  
Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI N° 4.091, DE 2024

Apresentação: 30/05/2025 12:59:28.100 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 4091/2024

PRL n.1

Institui o auxílio financeiro ou benefício fiscal para cuidadores familiares de idosos e pessoas com deficiência, visando reconhecer o impacto econômico e social do cuidado informal e promover a dignidade e o bem-estar de cuidadores e assistidos.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relator:** Deputado WELITON PRADO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.091, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, propõe a concessão de auxílio financeiro ou benefício fiscal para cuidadores familiares de pessoas idosas e com deficiência, visando reconhecer e compensar o impacto econômico e social do cuidado informal, bem como promover a dignidade e o bem-estar de cuidadores e assistidos.

Na justificação, o Parlamentar embasa a proposição na necessidade de prover uma compensação financeira justa para cuidadores familiares que se dedicam integralmente ao cuidado de pessoas idosas ou com deficiência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255827951000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 5 5 8 2 7 9 5 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO  
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer  
Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 30/05/2025 12:59:28.100 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 4091/2024

PRL n.1

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.091, de 2024, visa enfrentar uma grande lacuna das políticas sociais brasileiras: a falta de reconhecimento estatal ao cuidado prestado por familiares, de forma não remunerada, a pessoas idosas e com deficiência. Embora seja uma atividade essencial ao bem-estar e à sobrevivência de milhões de brasileiros, esse trabalho permanece desprovido de suporte público adequado, sendo desempenhado, em sua imensa maioria, por mulheres que renunciam às oportunidades profissionais e à autonomia financeira, em nome do cuidado.

Contudo, cumpre registrar que, desde a apresentação da proposição, o panorama normativo foi significativamente alterado com a sanção da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados. Esta norma passou a estabelecer diretrizes para a valorização do cuidado em seus diversos aspectos, inclusive prevendo a profissionalização e a capacitação de cuidadores, o apoio a famílias e o reconhecimento do cuidado como dimensão estruturante da proteção social.

Entretanto, a nova lei não avançou no sentido de criar um instrumento de compensação financeira direta às pessoas que exercem o cuidado de forma não remunerada, especialmente em contextos de dedicação integral e ausência de alternativas. Tal lacuna normativa representa uma oportunidade para o aperfeiçoamento legislativo, na medida em que o trabalho de cuidado não pode continuar invisível e desamparado.

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255827951000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 5 5 8 2 7 9 5 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO  
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer  
Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 30/05/2025 12:59:28.100 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 4091/2024

PRL n.1

Nesse sentido, consideramos meritória a intenção do autor do Projeto, que busca instituir medidas de apoio econômico a esses cuidadores, seja por meio de auxílio financeiro direto, seja por deduções fiscais vinculadas aos gastos com o cuidado informal. No entanto, entendemos que a proposição, em sua redação original, carece de maior integração ao novo marco jurídico estabelecido pela Lei nº 15.069, de 2024, além de apresentar fragilidades de técnica legislativa que comprometem sua aplicabilidade.

Optamos, assim, pela apresentação de Substitutivo, com a finalidade de incorporar o mérito da proposta original ao corpo da Política Nacional de Cuidados, garantindo coerência normativa, clareza conceitual e segurança jurídica. O novo texto cria um auxílio financeiro pelo cuidado não remunerado, de natureza assistencial, destinado a cuidadores que atendam a critérios objetivos e que atuem sem vínculo empregatício formal no âmbito doméstico. O valor proposto, de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, foi definido por sua compatibilidade com o valor de referência previsto na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que instituiu o Programa Bolsa Família, assegurando, assim, isonomia de parâmetros nas políticas de transferência de renda.

Cumpre destacar, com o devido reconhecimento à proposta original, sem prejuízo de posterior análise pela Comissão de Finanças e Tributação, que o Substitutivo não manteve a previsão de benefício fiscal como alternativa ao auxílio financeiro. Embora se reconheça o mérito da ideia e sua intenção de ampliar os mecanismos de apoio aos cuidadores familiares, entendeu-se, sob o ponto de vista técnico-legislativo, que a concessão de benefícios tributários exige disciplina específica em lei formal, conforme determina o art. 150, § 6º, da Constituição Federal. Isto é, a previsão genérica de deduções fiscais a serem definidas por regulamento poderia comprometer a segurança jurídica da proposta. Por essa razão, a iniciativa concentra-se na criação do auxílio financeiro, que se insere com maior precisão no campo da assistência social e pode ser operacionalizado de forma mais efetiva, resguardando os objetivos da proposição e a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

No mais, a proposta respeita a lógica federativa da política de cuidados, observa os princípios da equidade e da intersetorialidade e resguarda a prerrogativa do

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255827951000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 5 5 8 2 7 9 5 1 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO  
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer  
Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 30/05/2025 12:59:28.100 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 4091/2024  
PRL n.1

Poder Executivo quanto à regulamentação e à execução da política pública. Com isso, buscamos garantir que o cuidado — como valor, como prática e como política — seja, enfim, reconhecido em todas as suas dimensões.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.091, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em maio de 2025.

Deputado WELITON PRADO  
Relator

2025-4337

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255827951000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 5 5 8 2 7 9 5 1 0 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.091, DE 2024

Altera a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024 (Política Nacional de Cuidados), para instituir auxílio financeiro a cuidadores não remunerados de pessoas idosas e de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VIII-A:

#### “CAPÍTULO VIII-A

#### DO AUXÍLIO FINANCEIRO AO CUIDADO NÃO REMUNERADO

“Art. 12-A. Fica instituído auxílio financeiro, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, destinado aos cuidadores não remunerados de pessoas idosas e de pessoas com deficiência em famílias de baixa renda, com o objetivo de reconhecer e compensar o impacto econômico e social do cuidado informal.

§ 1º Para os efeitos de concessão e manutenção do auxílio financeiro de que trata este artigo, são considerados cuidadores não remunerados de pessoas idosas e de pessoas com deficiência em famílias de baixa renda aqueles que prestam, de forma contínua e permanente, assistência direta a pessoa idosa ou a pessoa com deficiência, sem receber contraprestação financeira, sendo integrante do núcleo familiar, desde que, cumulativamente:

- I - sejam responsáveis pelo cuidado contínuo e permanente de pessoa idosa ou com deficiência;
- II - residam no mesmo domicílio da pessoa idosa ou com deficiência sob seus cuidados;

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255827951000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 5 5 8 2 7 9 5 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO  
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer  
Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 30/05/2025 12:59:28.100 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 4091/2024

PRL n.1

III - não exerçam atividade remunerada que inviabilize o cumprimento de suas funções como cuidador principal;

IV - estejam inscritos e com dados atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - apresentem renda familiar per capita mensal igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 2º Aplica-se ao cômputo da renda familiar per capita a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo o disposto nos §§ 4º e 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O auxílio financeiro ao cuidado não remunerado poderá ser acumulado com benefícios oriundos de programas de transferência de renda, no valor de até 1 (um) salário-mínimo, garantido o direito de opção, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos nesta legislação e na regulamentação específica de cada programa.

§ 4º Os cuidadores beneficiários cuja renda familiar per capita mensal ultrapasse o valor estabelecido no inciso V do § 1º deste artigo receberão o auxílio financeiro pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, observados os parâmetros estabelecidos em regulamento.

§ 5º Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o § 4º deste artigo, o cuidador beneficiário receberá 50% (cinquenta por cento) do valor do auxílio financeiro de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º O valor do auxílio financeiro de que trata o *caput* deste artigo poderá ser objeto de atualização anual por ato do Poder Executivo, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.”

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

II – parcerias firmadas com órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255827951000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 5 5 8 2 7 9 5 1 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO  
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer  
Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 30/05/2025 12:59:28.100 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 4091/2024

PRL n.1

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeira-orçamentária.

§ 1º A destinação dos recursos mencionados no inciso IV deste artigo dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

§ 2º O Poder Executivo Federal poderá abrir crédito especial para garantir a concessão dos auxílios, respeitando as normas da legislação orçamentária vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em maio de 2025.

**Deputado WELITON PRADO**  
Relator

**2025-4337**

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255827951000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 2 5 5 8 2 7 9 5 1 0 0 0 \*